



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e seis minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias disponíveis, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 18ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Trago a notícia que considerada encerrada a fase de especificação de requisitos, foram iniciados os trabalhos desenvolvendo da fase V da AUDESP - repasses ao primeiro e terceiro setores em contratos de gestão. Esta fase contemplará a sistematização da captação eletrônica da prestação de contas de repasses daquela natureza.

Os trabalhos contarão, prioritariamente, com a participação tanto da divisão AUDESP como das Primeira e Décima Diretorias de Fiscalização, além da Diretoria de Sistemas da DTI. Trabalho que se pretende implantar ao longo do próximo exercício e está com seu andamento em dia.

Informo que no dia 14 de junho passado, na honrosa companhia dos eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho bem como do senhor Procurador-Geral, estivemos na posse do Defensor Público Geral, Doutor Davi Eduardo Depiné Filho e do Conselho Superior daquela Instituição. Transmiti a Sua Excelência a saudação e votos de uma feliz gestão à frente dessa importante Instituição pública Paulista.

Realizamos dois eventos, senhores Conselheiros, na segunda-feira, bastante importantes e concorridos. Pela manhã, uma avaliação dos aspectos ligados a procedimentos licitatórios e contratações, bem como dispensas e inexigibilidades e tudo que cerca a matéria, a partir da entrada em vigor, no dia primeiro de julho, da Lei 13.303/16, que é a Lei das Empresas Públicas.

A partir do trabalho realizado pela Companhia do Metrô que editou regulamento a esse respeito, inclusive tanto a Presidência daquela empresa quanto a sua gerência jurídica, por intermédio da Doutora Alexandra, estiveram presentes em todos os gabinetes para fazer essa entrega. Aqui desenvolvemos, a partir de uma exposição inicial de Sua Excelência, doutora Alexandra, uma amanhã de



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

trabalhos muito produtiva no sentido de iniciar a nossa capacitação para a fiscalização, com base nos princípios novos ali estabelecidos.

Na mesma segunda-feira, no período da tarde, houve um curso dirigido a todos os diretores e chefias de fiscalização, mais de 160 pessoas aqui presentes, sobre os impactos dos objetivos de desenvolvimento sustentável, ODS, nos trabalhos da nossa fiscalização. Agradeço, mais uma vez, a presença e a participação de todos os servidores que estão envolvidos nesse projeto importantíssimo no sentido de dar aos nossos trabalhos a abrangência transcendente a nossa própria atuação institucional. Especifico os cumprimentos nas pessoas das doutoras Manoela, Edinéia, Márcia, Sônia e também do Sidney Sarmiento.

Solicitei que fosse feito um levantamento, Senhores Conselheiros, das autuações de processos nesta Corte, tanto físicos quanto eletrônicos, nos últimos cinco anos, considerando os períodos de 2012 a 2017. Preocupava-me ter uma visão de qual o impacto da implantação do processo eletrônico em relação aos processos físicos, bem como do estabelecimento do processamento de matérias no Tribunal, especialmente sob o ponto de vista contratual, baseado em matrizes de risco e não pelos critérios usualmente vigentes.

Chegamos aos seguintes dados, que compartilho com Vossas Excelências. Vou falar em números redondos. No ano de 2012, para 16.400 processos físicos foram autuados 611 eletrônicos, num total de 17.000 processos. Em 2013, 15.300 físicos, 3.300 eletrônicos, total 18.617 processos. Em 2014, 13.160 físicos, 4.879 eletrônicos - aqui já tivemos uma inflexão no número de processos físicos para baixo e os eletrônicos para cima - total 18.040 processos.

Em 2015, 10.580 processos físicos, 7.990 processos eletrônicos - a tendência manteve-se - total de 18.582 processos. Em 2016, já sob o início dos novos critérios de matriz de risco, 2.353 processos físicos contra 15.051 processos eletrônicos, total 17.404 - então, baixamos o número global de autuações em 1.000 mil processos. Em 2017, por fim, para 1.200 processos físicos, 12.960 eletrônicos, num total de 14.164, quer dizer, passamos de 17.404, em 2016, para 14.164, em 2017.

Então, há um resultado eficiente e positivo não só no sentido óbvio da consolidação do processo eletrônico, como também da diminuição global do número de processos em função dos novos critérios estabelecidos pela fiscalização. A tendência esperada, obviamente, é de que neste final de 2018 possamos constatar uma diminuição ainda mais expressiva, aumentando a profundidade e a qualidade da análise do Tribunal nos processos sujeitos a sua jurisdição. Compartilho com Vossas Excelências esses aspectos bastante importantes e relevantes.

Foi editado, no último dia 18 de junho, o Decreto nº 9.412, publicado no Diário Oficial da União do dia 19, que atualiza os valores das modalidades de licitação. Esse Decreto entra em vigor, quanto aos novos valores, a partir de 30 dias após a data da publicação, portanto, entrará em vigor a partir de 18 de julho.

A SDG, com a eficiência de sempre, já se movimentou no sentido de verificar as repercussões que essas alterações podem trazer aos nossos processos, especialmente quanto a eventuais modificações de competências internas de



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apreciação. Esse expediente, diz o Doutor Sérgio, já foi encaminhado ontem, no final da tarde, à Presidência, e irei distribuí-lo para conhecimento de todos os Senhores Conselheiros e Senhores Auditores, para que eventuais sugestões ou apreciações possam ser avaliadas.

Por fim, informo que na segunda-feira próxima, das nove ao meio-dia, pelo menos é esse o horário inicialmente estabelecido, teremos aqui a presença de um Magistrado, o Doutor Luiz Manuel Fonseca Pires, que discorrerá também sobre um novo diploma legislativo da maior relevância, que é a Lei 13.655/18, que fez aquelas alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Boa parte dessas alterações pode ter repercussão no exercício da nossa competência jurisdicional já que, em vários dispositivos, as instituições e organismos de controle, bem como os organismos Judiciários são invocados como destinatários dessas normas. Então, parece-me que a matéria também tem a maior relevância. Convido a todos aqueles que puderem comparecer para prestigiar o evento que creio será bastante relevante.

Apenas reitero, já informei isso semana passada, que na semana que vem não haverá Sessão do Plenário na quarta-feira, e no dia seguinte, na quinta, dia 28 às 10h da manhã, teremos a Sessão Extraordinária para a emissão de parecer prévio das contas do Senhor Governador do Estado.

No sentido de implantar, sob o ponto de vista operacional, a Resolução nº 2/18, que promoveu a reformulação de alguns aspectos da atuação da ATJ, bem como determinou critérios de diferimento de processos, a DTI desenvolveu um sistema para elaboração da relação de diferimentos, ou seja, uma alimentação que será feita no âmbito tanto dos Gabinetes quanto dos Auditores, no sentido de elaborar listagens que serão submetidas à apreciação das Câmaras, para eventual diferimento.

É bastante simples o sistema, mas é de todo necessário que possamos apresentá-lo aos Gabinetes bem como aos Auditores. Para tanto a Presidência está marcando uma pequena reunião de exposição de como funcionará o sistema, de maneira simples, mas expondo o passo a passo de como poderá ser usado.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, não sei se na semana passada foi feito algum comunicado, mas houve um trabalho muito bem preparado pela Presidência, que altera muito a publicação dos nossos acórdãos, a respeito de ementas.

PRESIDENTE - Exatamente, um curso específico.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Curso específico que é de grande importância para o Tribunal. Não sei se na semana passada Vossa Excelência chegou a comunicar isso?

PRESIDENTE – Não, não comuniquei.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI Está fazendo tantas coisas e não as divulga. Os governos que não fazem nada ficam comunicando. Então, aproveito para informar que é de grande relevância isso que foi feito.

Ao aderir a um modelo, vamos dizer assim, de ementas, de acórdãos, nacionalmente aceitos, reconhecidos, ele tem grande importância, primeiro para nós, segundo, internamente no Tribunal. Também para os advogados, para as



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

partes, e terceiro, para os estudiosos que ficam procurando decisões e agora terão um caminho mais fácil.

Sei que os Gabinetes estão se adaptando porque isso implica em grandes mudanças, mas queria cumprimentar, porque esse é um acontecimento aparentemente singelo, mas não é. O aspecto simples e singelo é apenas aparente.

Na verdade é uma mudança de fundo, estrutural na nossa questão de publicações de ementas e acórdãos. Então, cumprimento. Teve o curso, o pessoal dos Gabinetes esteve presente. Cada um está fazendo no seu ritmo, na sua fórmula, mas cumprimento até pelo impacto que isso terá no futuro. Já que Vossa Excelência esqueceu-se, então aproveito para lembrar isso que foi muito importante.

PRESIDENTE – Muito obrigado, Conselheiro Roque Citadini. Isso é verdade, Senhores Conselheiros, especialmente considerando que, toda vez que tentamos estruturar um sistema mais moderno e que dialogue com outras instituições de controle ou judiciários de pesquisa de jurisprudência, sempre esbarramos nesse problema: as ementas não estão sendo feitas da maneira a identificar as chamadas palavras-chave e facilitar a pesquisa. Então a uniformização, a padronização e a universalização desse sistema realmente trazem consequências muito positivas. Muito obrigado.

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho com a palavra.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado e Senhor Secretário-Diretor Geral. Sempre defendi a tese, mesmo quando era parlamentar, que o Brasil tem muitas leis. Não precisamos de mais leis, temos que cumprir as que existem.

Durante um tempo tentei levantar quantas leis estão em vigor no País. Não consegui até agora, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, isso sem dizer das Portarias, Regulamentos, Resoluções, é algo incrível. Passei dos vinte mil e desisti.

Apesar disso, estou enviando a Vossa Excelência, Presidente, para que possa tomar as providências que, como sempre saberá muito bem, o seguinte. A partir de depois de amanhã, dia 22 de junho, surtirá efeitos para os municípios com mais de 500 mil habitantes uma outra lei, a nº13.460/2017.

PRESIDENTE - Mobilidade urbana.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Ela dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos da Administração Pública. A partir do dia 19 de dezembro, surtirá efeitos para os municípios de 100 mil a 500 mil habitantes. Em 17 de junho de 2019, para as cidades com menos de 100 mil habitantes.

Essa Lei estabelece várias ações que deverão ser seguidas por Órgãos Públicos no atendimento à população e traz uma série de atribuições que o município tem obrigação de fazer, porque é uma Lei. Como todos sabem, leis no Brasil são sempre respeitadas e atendidas.

Portanto, entrego isso a Vossa Excelência porque esta é uma questão que trará consequências para nós. Evidente que a informação sobre os serviços públicos há que ser vista como um bem público e cabe orientar e estimular os órgãos públicos sobre a prestação das informações. Depois de amanhã vai entrar



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

em vigor, então encaminho a Vossa Excelência para que os jurisdicionados tomem ciência de que esta Lei, aprovada no ano passado, vai começar a ter efeito prático.

PRESIDENTE – Eu que agradeço Vossa Excelência e informo sobre a matéria que hoje pela manhã, tive a informação de que a ATRICON está estabelecendo estudos a esse respeito.

Aqui no nosso Tribunal, considerada a vigência para os municípios acima de 500.000, imediatamente, daqui a dois dias ou a partir de amanhã, no novo modelo de relatório já consta a observação de cumprimento desta legislação. Vou solicitar que esses estudos já se adiantem no sentido de estabelecer critérios de orientação e de posterior fiscalização a todos os jurisdicionados, no que diz respeito à proteção dos usuários dos serviços públicos. Agradeço Vossa Excelência.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Que bom que Vossa Excelência já está tomando providências para não ficarmos dependendo da ATRICON. Aquela carta que distribuíram nada queria dizer, ou melhor, dizia tudo menos o que interessa ao Tribunal.

PRESIDENTE – Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, Senhores Procuradores da Fazenda e do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, servidores, advogados. Quero apenas comunicar que na segunda-feira passada, dia 11, estive representando este Tribunal em uma reunião do Instituto Rui Barbosa, no qual fui indicado para a Vice-Presidência de Desenvolvimento e Políticas Públicas. Na pauta dessa reunião estava a aprovação do Planejamento Estratégico de 2018 a 2022.

Aproveito a oportunidade para cumprimentar o Presidente Conselheiro Ivan Bonilha pelo trabalho apresentado e estender o cumprimento a toda a sua equipe. Foi um trabalho muito bem feito, com o uso das mais modernas metodologias disponíveis para a elaboração de um planejamento. Também apresentou as responsabilidades, a divisão do trabalho e as comissões técnicas que irão compor o alinhamento, o desenvolvimento e o acompanhamento desse planejamento.

Ficou a cargo da Vice-Presidência de Desenvolvimento e Políticas Públicas a revisão anual do IEGM-Brasil, a implantação do IEGE, que é do Estado, inclusive o IEGE-Brasil, e a revisão de outros indicadores produzidos por outros Tribunais.

Entendo que foi uma reunião bastante rápida, objetiva e proveitosa, o que realmente não costuma acontecer nessas ocasiões, porque, em geral, há muitas manifestações. Mas essa foi bastante precisa. Então aproveito a oportunidade para trazer isso ao conhecimento dos Senhores Conselheiros e também cumprimentar o Presidente.

Uma observação que gostaria de fazer é que tive a oportunidade de manifestar-me a respeito de um ofício da ATRICON relatado, inclusive, pelo Conselheiro Roque Citadini, nosso Decano. Foi uma resposta a um ofício do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, que, em uma iniciativa bastante importante, solicitou a diversas instituições do País contribuições para que se possa melhorar a qualidade do serviço público, da gestão, da eficiência e da efetividade da máquina pública.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tomei conhecimento de que ele criou um grupo, uma comissão, que irá fazer esse estudo. Em função disso, este Ofício do Gabinete da Presidência, nº 1 de 2018, solicita contribuições para o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Fiz essa manifestação na reunião do IRB. Por isso trago ao conhecimento dos Senhores Conselheiros e dos demais membros do Tribunal as minhas preocupações. Primeiro, com a forma com que um documento dessa envergadura, contendo assuntos bastante sérios e polêmicos, possa ter sido apresentado sem uma discussão.

Sei e até reconheço a dificuldade, muitas vezes, de se construir um consenso. Mas, dada a importância dessa matéria, no mínimo, deveria ter havido uma manifestação prévia, ainda que breve, de uma entidade que pretende representar todos os Tribunais de Contas do País.

Faço algumas rápidas observações. Sei que o Presidente, tomando conhecimento desse ofício, já constituiu um grupo. A própria Secretaria-Diretoria Geral está fazendo um estudo sobre essas manifestações.

No caso, acredito que as sugestões apresentadas são, no mínimo, polêmicas e têm uma feição muito corporativa. Acho que isso gera uma certa desvalorização do documento apresentado, como se muitos assuntos internos colocados, como nomenclatura de cargos e de funções do Tribunal, fossem contribuir para a melhora da qualidade da gestão pública do país.

Vou rapidamente dizer alguns pontos polêmicos e essa questão bastante corporativa, além de lamentar não ter sido franqueado um prazo, mesmo que breve, para a prévia análise do conteúdo de um documento de tamanha envergadura e relevância.

Destaco a proposta de utilização, pelos Tribunais de Contas, do chamado Termo de Ajustamento de Gestão, o TAG. Essa é uma matéria sobre a qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem muitas reservas, conforme pronunciamento oficial acerca de um projeto de lei que tramita na Assembleia Legislativa, o projeto de Lei Complementar nº 60/2015, que, dentre outras alterações, sugere esse modelo na lei orgânica. Ele propõe a instituição desse TAG.

Tal preocupação torna-se ainda mais aguda pelo fato de que o ofício da ATRICON não apresenta regras básicas sobre o instituto cuja utilização recomenda, abrindo caminho para distorções e inconsistências que podem resultar em insegurança jurídica, ao contrário do que pretende o instituto.

Por outro lado, não me parece contribuir para o aperfeiçoamento e fortalecimento da atuação dos Tribunais de Contas a nomenclatura de cargos que integram os respectivos quadros de pessoal.

Em resumo, trago minhas preocupações ao conhecimento de todos. Sei que a Presidência já tomou uma decisão sobre esse assunto, mas acho que deveríamos, depois desse trabalho e dessa reflexão, manifestar-nos sobre a melhor condução dessa matéria tão relevante, que tem por objetivo contribuir para melhorar a qualidade da gestão pública do Brasil e também do controle interno. Temos que discutir de que forma podemos contribuir para isso.

Era esse o comunicado e as informações que gostaria de trazer ao conhecimento e reflexão destes Conselheiros e do Tribunal como um todo.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE - Agradeço Vossa Excelência. Conselheiro Antônio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, cumprimento o Conselheiro Sidney Beraldo. Também li o documento, e dele eu discordo. Também não é novo. As ideias básicas que ele traz são defendidas há muitos anos por uma série de tribunais.

Essa coisa de criar uma legislação nacional é uma verdadeira obsessão, querem criar uma norma para o país inteiro, em Estados e regiões totalmente diferentes. É quase uma renúncia à ideia de Federação. Alguns querem até transformar o TCU em um órgão revisor e amarrar tudo em um código de contas. Tomam a Itália como exemplo. A Itália é um país pequeno, com um estado unitário, não guarda semelhança conosco.

Realmente há assuntos embaraçosos no ofício, muito internos, como discutir se Conselheiro deve justificar o seu voto. Há alguém que faça algum voto no país ainda sem um relatório e sem uma justificativa? Isso é quase impensável.

Apesar de que digo aos Senhores, muitos Tribunais entoam: aprovo, não aprovo, rejeito, não rejeito, e não querem dar as razões. Isso é uma coisa quase sem sentido. Isso falado para nós soa de maneira totalmente extravagante. Não me lembro de quando o Tribunal atuou desse modo.

A questão do TAG é uma bandeira que sempre vai existir: são pessoas que querem amolecer para os governos. Não aplicou 25% no ensino, faz um “termo de papel” dizendo que vai aplicar e tal, deixa para o outro. E então, aprova. É para isso, para afrouxar a fiscalização, a pretexto de que é para melhorar. Toda má criatividade tem que ter uma boa causa. Não se pode ter uma ideia e não ter uma bandeira, depois se vê o que fazer.

Nesse caso específico é a pretexto de que vai melhorar. Na verdade é para não rejeitar as contas, não querem rejeitá-las. Para isso se cria esse TAG, um termo pelo qual o sujeito transfere problemas para o próximo prefeito ou governador. Este é o Brasil, infelizmente. Confesso que com o passar dos tempos, cada vez fico mais entristecido com as enormes diferenças que o país tem, no pensamento.

Parabéns, mas não vai mudar nada. Vão continuar insistindo e fazendo muitas viagens. O que podiam fazer, já que querem colocar alguma coisa interna boa, seria proibir viagens, para nós, para o Tribunal de Justiça, para o Ministério Público e para todo mundo, mas a chance de enviar um projeto desses para a Câmara é mínima, porque causaria uma revolta.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Apenas para complementar: em função da manifestação do Conselheiro Roque, tem razão ele em relação a esse ponto, esse ofício contempla assuntos que já têm sido discutidos.

Isso é o que aumenta ainda mais a preocupação, porque o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Sarquis, que representa este Tribunal junto à ATRICON, ao lado do Conselheiro Dimas Ramalho, fez parte dessa comissão. E a informação que chegou até mim é que esse documento apenas consolidou uma série de notas técnicas, resoluções e posições já amplamente discutidas na ATRICON.

PRESIDENTE – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Esse início está muito bom. Se fosse na Câmara ou na Assembleia, as pessoas diriam: “Fui citado, quero falar.” Mas não é o caso, evidentemente.

Concordo com a questão levantada pelo Conselheiro Beraldo. Há sugestões naquele documento que não nos representa. Informo que realmente não participei dessas discussões na ATRICON. Em momento algum foi discutida a questão sobre encaminhar sugestões dos Tribunais de Contas do Brasil ao Presidente da Câmara. É um documento muito importante.

É claro que isso não vai ser decidido agora, evidente. Mas toda vez que discutirem esse assunto, como é que o Presidente da Comissão, como é que o Deputado que faz parte da Comissão vai saber se aquele documento representa ou não a totalidade dos Conselheiros? Como vou dizer que concordo ou não? Mas é a ATRICON que está falando, está legitimado.

Por isso, nessa conformidade, acho que devemos fazer um documento enviando à ATRICON a nossa posição e em seguida dizendo que vamos encaminhar ao Presidente da Câmara. Isso não é desrespeitar a nossa entidade de classe, pelo contrário, é deixar claro que discordamos de alguns termos ali colocados. Explicar qual nossa posição. Acho importante colocar o que não concordamos e o que consideramos que deva ser revisto.

Até porque não será aprovado algo que contenha grandes mudanças, mas sempre um documento de entidade de classe é levado em consideração nas discussões, pela celeridade, pela dificuldade de se fazer uma audiência pública. É claro que, quando acontecerem, queremos estar presentes para levar a nossa posição, mas imagine, a ATRICON vai, se posiciona e depois vai São Paulo, algum de nós e diz que tem uma posição divergente. Não é interessante, não é bom.

Então, se me permitem uma sugestão, façamos documento, com algumas divergências que possamos ter, encaminhamos ao Presidente, que sempre procura ouvir os Estados da Federação, ele é democrático, para que em seguida possamos ver que providências tomar.

Até porque, nesse momento, pode ser que não tenha nenhum efeito, mas quando for discutido o assunto, quando houver audiência pública, quando alguém descobrir e de repente quiser colocar em votação, mas o que pensa a ATRICON? Está aqui a nota, que é como um “habeas corpus” para que se vote com celeridade um projeto na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Então é tomar essa cautela de “data máxima vênia”, como se diz em instâncias superiores da Justiça, devemos fazer um documento para dizer a nossa opinião, é importante fixar, até para o futuro, dizer que não concordamos com isso ou com aquilo.

Mesmo que eu faça parte da ATRICON, indicado por Vossas Excelências, esse tipo de discussão não ocorreu. Penso que, com certeza, podemos fazer isso e a ATRICON estará aberta para receber essas sugestões. É só isso.

PRESIDENTE - Agradeço as contribuições dos Eminentíssimos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e, especialmente, a manifestação do Conselheiro Sidney Beraldo. Vossa Excelência nos representa sempre e em qualquer circunstância e as observações que lançou na reunião do Instituto Rui



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Barbosa, certamente, já terão reflexos na nossa entidade de representação de classe.

Como já conversamos anteriormente, parece que há um consenso sobre a necessidade de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respeitosamente, com todas as vênias, como disse o Conselheiro Dimas Ramalho, a entendimentos de natureza contrária, expresse a sua posição. Muitas vezes há a necessidade de que uma voz de discordância, concite à reflexão, imediatamente chame a atenção de outros Tribunais do Brasil quanto a pontos que estavam passando, eventualmente, sem maior consideração e sem maior reflexão.

Claro, não temos a pretensão, nem seria adequado, impor o nosso pensamento a quem quer que seja, mas expressá-lo para permitir que seja conhecido, debatido e ponderado pelos outros é até nossa obrigação.

Assim, estando Vossas Excelências de acordo, será feito. Por óbvio que não sairá nenhum documento formal deste Tribunal sem a aprovação de Vossas Excelências, mas, em um espaço de tempo que pretendo curto, a matéria será submetida à deliberação.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu sustentação oral do item 26, TC-001067-026-15.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo Lista de Exames Prévios de Edital nos termos da Resolução nº 01/2017, passou-se a examinar os processos versando Exame Prévio de Edital da esfera Estadual para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-10677.989.18-8 e 10716.989.18-1

Representantes: Top Quality Alimentação Eirelli – EPP e RBX Alimentação e Serviços Eirelli - EPP.

Representada: Diretoria de Ensino - Região de Taubaté - Secretaria de Estado da Educação.

Responsável pela Representada: Irani Auxiliadora Alves da Silva – Dirigente Regional de Ensino; João Cury Neto – Secretário de Estado da Educação.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão eletrônico nº 004/2018**, processo administrativo nº 00048/0087/2018, oferta de compra nº 080346000012018OC00009, do tipo menor preço, promovido pela **Diretoria de Ensino Região de Taubaté**, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: Não divulgado no edital.

Procuradores da Fazenda do Estado: Vera Wolff Bava Moreira e Denis Della Vedova Gomes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Daniel Kakionis Viana (OAB/SP nº 215.730).

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela procedência parcial das Representações e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues pela improcedência, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

01 TC-001747/026/10

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor à época), Júlio Cezar Durigan, Ricardo Samih Georges Abi Rached e Sheila Zambello de Pinho (Substitutos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da UNESP, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como as contas das seguintes unidades da UNESP: Reitoria (TC-001602/026/10), Faculdade de Medicina de Botucatu (TC-001607/026/10), Faculdade de Odontologia e Medicina Veterinária de Araçatuba (TC-001613/026/10), Administração Geral de Botucatu (TC-001618/026/10), Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de Botucatu (TC-001619/026/10), Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu (TC-001620/026/10) e Instituto de Biociências de Botucatu (TC-001621/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. 17-03-17.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Acompanham: TCs-001747/126/10, 001602/026/10, 001603/026/10, 001623/026/10, 001624/026/10, 001625/026/10, 001604/026/10, 001605/026/10, 001606/026/10, 001622/026/10, 001618/026/10, 001620/026/10, 001619/026/10, 001607/026/10, 001621/026/10, 001617/026/10, 001608/026/10, 001609/026/10, 001610/026/10, 001611/026/10, 001612/026/10, 001613/026/10, 001614/026/10, 001615/026/10, 001616/026/10, 001627/026/10, 001628/026/10, 001626/026/10, 001629/026/10, 001636/026/10, 001635/026/10, 001634/026/10, 001633/026/10, 001632/026/10, 001631/026/10, 001630/026/10 e Expedientes: TCs-018587/026/11 e 020681/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

02 TC-015758/026/08

Embargante: Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad – Ex-Secretários de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Social Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, objetivando fomento e operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, do Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, da Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura, além de elaboração e implementação de ações culturais.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários à época), Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva da APAA), Vicente Amato Filho e Mário Masetti (Diretores Artísticos da APAA).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra os acórdãos da E. Primeira Câmara, que julgaram irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-16.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB/SP nº 235.387), Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-043795/026/08 e 027068/026/16.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

03 TC-037501/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Caetano Traina Junior (Diretor do Centro de Informática de São Paulo), Virgílio Franco do Nascimento Filho (Diretor do Centro de Energia Nuclear



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

na Agricultura) e Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (Coordenadora de Assistência Social).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que não conheceu da ação de rescisão, o qual manteve, em sede de recurso, a sentença que julgou ilegais as admissões de pessoal realizadas pela USP (TC-012040/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733) e Maria Paula Dallari Bucci (OAB/SP nº 92.854).

Acompanham: TC-012040/026/08.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

04 TC-001661/026/10

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Assunto: Contas anuais da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral à época) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Flávio Fava de Moraes, no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 36 c.c. o artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Carla Regina Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 271.199), Juliana Augusto Alcantara Castilho (OAB/SP nº 199.976) e outros.

Acompanham: TC-001661/126/10 e Expedientes: TC-038886/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, relativas ao exercício de 2010, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-13316.989.18-5 e 13791.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. e Maxpel Comercial Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Objeto: Impugnações ao Edital do **Pregão Presencial Nº 043/2018**, que objetiva a aquisição de material escolar a ser utilizado pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Autuação: 05/06/2018 (TC-13316.989.18-5) e 12/06/2018 (TC-13791.989.18-9).

Recebimento das Amostras: 19 de junho de 2018.

Sessão Pública: 20 de junho de 2018.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-13571.989.18-5 e 13662.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representantes: Union Escolar Indústria e Comércio Ltda., por seu procurador Alexandre Costa dos Santos (RG: 22.924.552-3 e CPF: 118.846.568-62) e Alan César de Araujo (RG: 29.310.312-4 e CPF: 217.321.398-90)

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito Municipal)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 46/2018**, Processo Licitatório n.º 2.821/2018, que objetiva a elaboração de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição de materiais de escritório, de expediente e escolar.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-13884.989.18-7 e 14008.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental LTDA; Fabiano Fava Sociedade Individual de Advocacia.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 06/2018-DLC**, Processo Administrativo nº 20144/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a Operação, Manutenção, Monitoramento e Implantação de Aterro Sanitário para a recepção de Resíduos Sólidos e Rejeitos Classe II e sua Disposição final ambientalmente adequada, o transporte do líquido percolado (chorume) até o local de tratamento, a implantação da Fase 9 (projeto de ampliação) do Aterro Sanitário, bem como a execução dos serviços de manutenção e monitoramento do Aterro Controlado e de recuperação de taludes finalizados do Aterro Sanitário.

Valor Estimado: R\$ 80.296.011,68.

Advogado: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221); Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681); Fabiano Alexandre Fava Borges (OAB/SP nº 252.531).

TC-14137.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsável: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 041/2018**, Licitação nº 049/2018, Processo Administrativo nº 080/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sumaré**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de escritório.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-13339.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 38/18**, tipo menor preço global, que visa ao registro de preços para “aquisição de Enciclopédia Portátil e Mapotecas de Geografia, Ciências e Saúde para as Escolas de Ensino Infantil e Fundamental”.

Responsável: Vitório de Simoni (Vice-Prefeito em Exercício).

Advogado cadastrado no e-TCESP: José Eduardo Bello Visentin (OAB-SP 168.357)



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-13944.989.18-5 e 14020.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: LT Global Comércio e Serviços EIRELI e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba.

Assunto: Pregão presencial nº 104/18, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a implantação do Projeto de Educação Tecnológica, denominado ‘solução de robótica educacional’, contemplando o atendimento no segmento de Ensino Fundamental e Ensino Médio, incluindo aquisição de recursos tecnológicos como: kits educacionais, materiais didáticos, tablets, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Subscritora do edital: Cleusa Carvalho (Ordenadora de Pregão)

Advogado no e-TCESP: Marco Fabio Domingues (OAB-SP nº 149.592).

TC-13946.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 28/18, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de móveis e equipamentos médicos, destinados as Unidades Básicas de Saúde e Hospital de Clínicas”.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-13978.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda - GIDEP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/18, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na concessão de licença e uso de software de controle, por locação, de ações judiciais e, em especial, de execuções fiscais, voltada à organização das informações relacionadas aos processos judiciais em geral e ao aprimoramento dos procedimentos de cobrança judicial da dívida ativa”.

Responsável: Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito).

Advogado: Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-8924.989.18-9; 9152.989.18-2 e 9275.989.18-4

Representantes: Edgar Nogueira Soares; Lucas Pereira Magalhães & CIA Ltda – EPP e Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Prefeito – Saulo Pedroso de Souza; Secretário de Administração - Jairo de Oliveira Bueno; e, Diretora do Departamento de Compras e Licitações - Daniela Marques Vieira Barbosa.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291); e, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Assunto: Representações contra o Edital da **Concorrência Pública nº 006/2018** (processo administrativo nº 37.377/2017), promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, tendo como objeto a contratação de serviços para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades escolares das Redes Municipal e Estadual de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 006/2018**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TCs-10860.989.18-5 e 10916.989.18-9

Representantes: Eagle Consultoria e Assessoria Ltda, por seu advogado Rafael Santos Montoro (OAB/SP 209.556) e Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886).

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Prefeito - Ovídio Alexandre Azzini

Advogada: Marina Isabel Queiroz dos Santos – (OAB/SP 389.714)

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2018** da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, sob o critério de julgamento pelo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para a melhoria do sistema viário municipal compreendendo: Movimentação de terra, Manutenção e Recuperação de Leito e Subleito, Manutenção e Recuperação de Pavimentação (Leito Carroçável) Asfáltica e/ou Blocos Sextavados de Concreto, Recapeamento e Sinalização Viária para a Secretaria de Obras, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairinque**, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 001/2018**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-11301.989.18-2 e 11443.989.18-1

Representantes: Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda. e Evelise Martin Dantas Cassarotti – advogada inscrita na OAB/PR sob nº 49.429.

Representada: Prefeitura de Matão.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 17/2018**, que objetiva contratação de “prestação de serviços para o fornecimento de postos de serviços de copa e de zeladoria em prédios municipais, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários, com a efetiva cobertura dos postos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação interposta por Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda. e parcialmente procedente a representação apresentada por Evelise Martin Dantas Cassarotti, determinando à **Prefeitura Municipal de Matão** que revise o edital do **Pregão Presencial nº 17/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-12836.989.18-6

Representante: Fabrício de Ramos & Cia. Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Potim.

Responsável: Erica Soler Santos de Oliveira – Prefeita.

Advogado(s): Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239)

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 011/2018** (Processo Administrativo nº 032/2018), objetivando ao “Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de toner e cartuchos de impressora”.

Autuação da Representação: 24 de maio de 2018

Data prevista para sessão: 28 de maio de 2018, às 09:00 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Potim** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 011/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do edital e a republicação do respectivo interregno legal para que as interessadas ofereçam propostas.

TC-10010.989.18-4

Agravante: Eduardo Camilo de Aguiar, Munícipe de São Paulo.

Agravado: Despacho proferido nos autos dos TC-009265-989-18-6, TC-009523-989-18-4 e TC-009638-989-18, que indeferiu tutela à medida liminar de suspensão do **Pregão Presencial nº 174/2017**, da **Prefeitura de Caraguatatuba**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar – preparo, nutrição, armazenamento e distribuição às unidades de ensino do Município (DOE, 11/04/18).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-11702.989.18-7

Representante: Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável pela Representada: Igor Soares Ebert – Prefeito; Aparecida Luiza Nasi Fernandes – Secretária de Saúde e Bem Estar.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 45/2018**, processo administrativo nº 02950/18, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapevi**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ortopedia para atendimento de urgência e emergência no pronto socorro municipal e atendimento ambulatorial em unidade de saúde do município.

Valor total estimado: R\$ 3.816.172,20.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), André Saito Casagrande (OAB/SP nº 345.212), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Livia Carolina Fernandes Ribeiro (OAB/SP nº 278.571) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 45/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-12179.989.18-1

Representante: Serracon Construções Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsáveis pela Representada: Fernando Fernandes Filho (Prefeito) e Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº T-05/18**, Processo Administrativo nº 31694/17, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, visando à execução de muro de contenção no Cemitério da Saudade, situado na Av. Laurita Ortega Mari, 831 - Parque Pinheiros.

Valor total estimado: R\$ 300.256,70.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº T-05/18**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-9078.989.18-3 (Ref. aos processos TCs-20997.989.17-3, 21407.989.17-3 e 21476.989.17-3 – Representações)

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21 de março de 2017, nos autos das **Representações** autuadas sob os nºs TC-020997/989/17-3, TC-021407/989/17-3 e TC-021476/989/17-3006179/989/17-3, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência parcial das impugnações contra o edital da **Concorrência nº 10.015/2017**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de feiras e de varrição, incluindo comunidades e áreas de difícil acesso; destinação



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

final e tratamento de resíduos sólidos; varrição manual de vias; varrição mecanizada de vias; fornecimento, instalação, higienização e manutenção de papeleiras e contêineres; coleta de grandes objetos; lavagem de vias e feiras; serviços diversos; fornecimento de maquinário para operação de centrais de triagem; operação e manutenção de ecopontos; coleta de entulho e limpeza de piscinões; destinação final de entulho – RCC; coleta seletiva porta a porta; capina, roçada e transporte; poda de galhos; remoção de árvores e limpeza de boca de lobo, nos termos das especificações constantes do edital e seus anexos.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Paulo Pereira Neves (OAB/SP nº 167.022), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-7392.989.18-2 e 7393.989.18-1 (Ref.: TCs-42.989.18-6 e 153.989.18-1)

Requerente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Pregão Presencial nº 98/2017, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar”.

Em julgamento: Pedidos de Reconsideração.

Responsável: Edgar de Souza Trindade (Prefeito).

Advogado: José Augusto Fukushima (OAB/SP 167.739).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

TC-12484.989.18-1

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/2018**, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de Vale-Refeição, sob a forma de cartão eletrônico com chip de segurança, para uso dos servidores da **Câmara Municipal de Taboão da Serra**”.

Responsável: Joice Marques da Silva (Presidente da Câmara Municipal)



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados no e-TCESP: Augusto Miranda Lewin (OAB/SP nº 196.195), Simone Paula de Lima (OAB/SP nº 296.568) e Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Taboão da Serra** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 06/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para reavaliar a rede credenciada exigida, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-12555.989.18-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Meire Regina Hernandez, Diretora DCLC

Representante: Docprint Service Tecnologia Ltda.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 11/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos (copiadora e impressora), a serem instaladas nas secretarias da **Prefeitura Municipal de Osasco**, incluindo assistência técnica com manutenção corretiva, preventiva, reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como o fornecimento de todo o material de consumo para o equipamento (toner, revelador, cilindro e papel).

Valor Estimado: R\$ 39.803.890,68 para a vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Neiva Laimonis Dumpe (OAB/SP 243.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) e Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP 398.760).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação intentada contra o edital do **Pregão Presencial nº 11/2018**, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a **Prefeitura Municipal de Osasco**, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-7054.989.18-1 e 7127.989.18-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Sumaré.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Sílvio César Coltro – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Assunto: Representações intentadas por Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e a Saúde Pública – GAMP e Thiago Bianchi da Rocha visando ao Exame Prévio do Edital do **Chamamento Público 1/18 da Prefeitura Municipal de Sumaré** para o gerenciamento, operacionalização e execução de todo e qualquer tipo de serviço e ações nas Unidades de Saúde.

Valor Estimado: R\$4.130.000,00

Advogados cadastrados no e-TCESP: Gisele Beck Rossi (OAB-SP 207545) e Rosely de Jesus Lemos (OAB-SP 124850)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Chamamento Público 1/18** da Prefeitura Municipal de Sumaré.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a representação oferecida por Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e a Saúde Pública – GAMP, e parcialmente procedente a oferecida por Thiago Bianchi da Rocha, determinando à **Prefeitura Municipal de Sumaré** que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do Chamamento Público 1/18, com recomendações, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-11117.989.18-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 12/2018**, processo administrativo nº 12.060/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Limeira**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sidney Antonio da Costa (OAB/SP: 94.445) e Simone Cristina Papesso (OAB/SP: 151.195)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 12/2018** da Prefeitura Municipal de Limeira.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Limeira que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 12/2018**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Patrícia Maria de Oliveira Verardo, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

09 TC-000959/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de Araraquara e Elias Chediek Neto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Elias Chediek Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-17.

Advogados: Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457), Maria Regina Rolfsen Francisco Chediek (OAB/SP nº 184.786) e outros.

Acompanha: TC-000959/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, a Dra. Patrícia Maria de Oliveira Verardo, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Carlos Alberto Mariano, advogado, que, mesmo sendo alertado pela Relatora de que a instrução era toda ela pela irregularidade, declinou da sustentação oral do item 16, TC-002204/003/09. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

16 TC-002204/003/09



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Vitalis Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Carlos Alberto Malho de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Elenice Maria Marchiori (OAB/SP nº 111.476), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Paulo César Mazieri (OAB/SP nº 106532), Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038292/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e pelo seu Prefeito, Senhor Ângelo Augusto Perugini e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura à Vitalis Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia, no exercício de 2008, e, ainda, aplicou multa ao responsável.

Determinou, por fim, que seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-038292/026/09.

Em seguida, apregoado o Dr. Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 31, TC-000272/010/11, e 32, TC-001829/010/11, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo solicitou o relato conjunto.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO

31 TC-000272/010/11

Recorrentes: Sociedade Operária Humanitária e Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Sociedade Operária Humanitária, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a incorporar correções de valores de procedimentos da Tabela Unificada do SUS, esclarecer recursos por bloco de financiamento e recursos para financiamento do Pronto Socorro da Sociedade Operária Humanitária.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e César Luís Dermonde.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o convênio. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Ivanildo Aparecido Machado Siqueira (OAB/SP nº 92.354) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028978/026/11.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

32 TC-001829/010/11

Recorrentes: Sociedade Operária Humanitária e Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal Limeira à Sociedade Operária Humanitária, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e César Luis Dermonde.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

Advogado: Ivanildo Aparecido Machado Siqueira (OAB/SP nº 92.354).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Ordinários, com recomendação para que as partes aperfeiçoem seus mecanismos de formalização das prestações de contas, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que eram pelo não provimento.

Na sequência, apregoada a Dra. Gina Copola, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 33, TC-001195/002/10, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

33 TC-001195/002/10

Recorrente: IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, objetivando a prestação de serviços de assessoramento técnico em desenvolvimento institucional, visando à elaboração da Estrutura Administrativa, do Plano de Cargos e Carreiras e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de São Manuel, Assessoria Técnica e Treinamento quanto à formação de Pregoeiro, equipe de Apoio e Pregão na Prefeitura.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Paolo Bruno (OAB/SP nº 126.819), Lauro Fabiano Grava Lara (OAB/SP nº 164.210), Claudiano Roberto Giorgetto (OAB/SP nº 213.144), Dener Caio Castaldi Filho (OAB/SP nº 216.513), Marcelo Mariano de Almeida (OAB/SP nº 143.897), Jair José Micheletto (OAB/SP nº 63.711) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCS-000817/002/10 e 006501/026/13.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

05 TC-006497/026/11

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e o Iacta - Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul, objetivando o contrato de gestão com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas como Organizações Sociais - OS - pelo município.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Maurício Gonçalves Fonseca (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Evilásio Cavalcante de Farias, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Acompanha: e Expedientes: TC-016811/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra.



O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-001186/006/13

Recorrente: João Roberto Alves dos Santos Júnior - Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro à época.

Assunto: Representação pela qual a Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, por seu Presidente à época, Domingos Antonio de Mattos, encaminha cópia dos autos e do parecer conclusivo da Comissão Especial de Inquérito instituída para apuração de eventual irregularidade no Carnaval de 2013 realizado na cidade de Santa Rita do Passa Quatro.

Responsável: João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Fábio André Frutuoso (OAB/SP nº 151.621) e outros.

Acompanham: TCs-001919/006/13 e 001922/006/13.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

07 TC-001915/006/13

Recorrente: João Roberto Alves dos Santos Júnior - Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e J. Conti Produção de Eventos ME, objetivando a contratação de empresa para apresentação da “Banda Hora H”, nas festividades carnavalescas a se realizar nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013, no Parque Turístico Municipal “Pedro Giroto”, com o fornecimento dos serviços e materiais necessários.

Responsáveis: João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Fábio André Frutuoso (OAB/SP nº 151.621), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Acompanham: TC-001919/006/13 e TC-001922/006/13 e Expedientes: TC-004015/026/14 e TC-000236/006/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

08 TC-001917/006/13

Recorrente: João Roberto Alves dos Santos Júnior - Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e JL Produções Artísticas e Culturais Ltda. ME, objetivando a contratação de empresa responsável pela apresentação da escola de Samba Águia de Ouro nas festividades carnavalescas a se realizar no dia 11 de fevereiro de 2013, no Parque Turístico Municipal “Pedro Giroto”, composto por 20 ritmistas, 3 mulatas, 1 cavaco, 1 cantor e 1 casal de porta bandeira e mestre sala como integrantes.

Responsável: João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito à época).



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Fábio André Frutuoso (OAB/SP nº 151.621), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Acompanham: TC-001919/006/13 e TC-001922/006/13.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares as inexigibilidades de licitação e os respectivos contratos, afastando os encaminhamentos e as determinações exaradas na decisão originária.

O item 09 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10 TC-000436/017/10

Recorrente: Mario Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e a Ormísio da Silva Construções Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de reforma e adequação do prédio da Escola Trajano Francisco Borges, no distrito São Benedito da Cachoeirinha.

Responsável: Mario Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a carta-convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. decisão prolatada na instância originária, julgar regulares a carta-convite nº 35/08, o contrato nº 60/2008 decorrente e o termo aditivo de 12/09/08, da Prefeitura Municipal de Ituverava, e revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente.

11 TC-000984/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pederneiras.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pederneiras e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços bancários relativos ao processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores e de arrecadação de tributos municipais.

Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita) e Daniel Massud Nacheff (Departamento Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

Advogados: Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011), Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-000743/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, para, reformada a r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, desta feita reconhecer a regularidade do ato declaratório de dispensa de licitação e do correlato termo de contrato nº 85/2009, da Prefeitura Municipal de Pederneiras.

12 TC-001169/010/13

Recorrente: Luiz Carlos Scarcella – Ex-Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras e a empresa Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 1.520.000 litros de óleo diesel S10.

Responsável: Luiz Carlos Scarcella (Presidente Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e o contrato, e irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Henrique Nelson de Moura (OAB/SP nº 150.577).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos Scarcella, ex-Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13 TC-000439/005/14



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Eduardo Quesada Piazzalunga - Ex-Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e José Alves Filho, objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 076/2010 decorrente, da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, e aplicou multa ao agente público responsável, que segue apropositada face inação da Municipalidade em recomendação pretérita de adequação e recorrência de desacertado ajuste.

14 TC-002324/026/15

Município: Cubatão.

Prefeito: Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Exercício: 2015.

Requerente: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP nº 346.805), Silvia Letícia Mendonça de Barros (OAB/SP nº 218.385), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922) e outros.

Acompanham: TC-002324/126/15 e Expedientes: TCs-023037/026/15, 015538/026/15, 033094/026/15, 033416/026/15, 036287/026/15, 005662/026/16, 005682/026/16, 000722/020/15, 021171/026/16 e 028252/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Auditoria atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita de Cubatão, relativas ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

15 TC-000652/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Luis Gustavo Antunes Stupp – Ex-Prefeito e Gabriel Mazon Toffoli – Ex-Secretário de Governo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, consistentes em poda, capinagem, roçagem, plantio de grama, limpeza e pintura de guias, sarjetas e outros.

Responsáveis: Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito à época) e Gabriel Mazon Tofoli (Secretário de Governo à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O item 16 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

17 TC-000417/012/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Peruíbe, Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Milena Xisto Bargieri – Ex-Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades escolares do Departamento de Educação.

Responsável: Milena Xisto Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogados: José Neto Fernandes (OAB/SP nº 263.918), Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira (OAB/SP nº 310.290), Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779),



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Roberto Del Roy Jr (OAB/SP nº 286.336) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, entendendo que não prospera a preliminar de nulidade arguida, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

18 TC-040818/026/11

Recorrentes: Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda. e Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Consórcio SDE (constituído pelas empresas: Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., DCT Tecnologia e Serviços Ltda. e Egypt Engenharia e Participações Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de tráfego, fornecimento de ensaios técnicos de controle de qualidade, e emissão de relatórios técnicos oriundos da gestão das informações de tráfego obtidas por meio da tecnologia de Sistemas Inteligentes (ITS por sua sigla em inglês), nas ruas e avenidas do Município de Guarulhos, instalação e manutenção do Centro de Controle Operacional (CCO), visando-se o apoio técnico à Secretaria de Transportes e Trânsito (STT).

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transporte e Trânsito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), John Kennedy Santos (OAB/SP nº 295.875), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Bruno Santos do Nascimento (OAB/SP nº 372.794), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622) e outros.

Acompanham: TC-024958/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 4 de julho de 2018.

19 TC-000004/019/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o fornecimento e cessão de direito de uso de software aplicativo para as áreas financeiras, administrativa e saneamento.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno e Luís Gustavo Anunes Stupp (Prefeitos à época), Luiz Rodrigo Sernaglia (Presidente do SAAE à época) e Gabriel Mazon Tóffoli (Secretário de Governo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

20 TC-002878/026/14

Recorrentes: Protássio Ribeiro Nogueira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Protássio Ribeiro Nogueira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput, e 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

Advogados: Eduardo Augusto Malta Moreira (OAB/SP nº 25.629), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Paulo Soares (OAB/SP nº 122.559), Fernando Boratto Rossi (OAB/SP nº 190.937), Deborah Moraes de Sá (OAB/SP nº 223.945), André de Camargo Almeida (OAB/SP nº 224.103), José Antonio Ferreira Filho (OAB/SP nº 91.328), Fábio Emílio dos Santos Malta Moreira (OAB/SP nº 150.302) e outros.

Acompanha: TC-002878/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lhes provimento, a fim de manter a irregularidade das contas, nos termos definidos no v. Acórdão combatido.

21 TC-000109/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e W. K. Borges & Cia. Ltda., objetivando a locação de 02 capinadeiras hidráulicas de uso urbano acopladas em trator agrícola, para executar capina e raspagem em ruas, avenidas e logradouros calçados e pavimentados com paralelepípedos, pedras irregulares, lajotas ou asfalto, arrancando o mato e gramíneas.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ainda em preliminar, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pelo acolhimento da prejudicial de nulidade pleiteada pela recorrente, para o fim de declarar nulos os atos relativos à decisão de primeira instância (fls. 196/203) e os consecutivos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

22 TC-025419/026/16

Autor: Donisete Pereira Braga – Prefeito do Município de Mauá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos e materiais de enfermagem.

Responsáveis: Oswaldo Dias, Donisete Pereira Braga (Prefeitos à época) e Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao agravo a fim de reduzir para 160 UFESPs a multa aplicada ao Senhor Donisete Pereira Braga, mantendo, no mais, o teor do despacho agravado. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16 (TC-006439/026/09).

Advogados: Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Acompanham: TC-006439/026/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

23 TC-000961/013/14

Embargante: Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita do Município de Américo Brasiliense à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

Responsáveis: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-17.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanham: Expediente(s): TC-000591/013/14.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

24 TC-036226/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Vila Menk.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do Departamento Central de Licitações e Compras e pela Presidência da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Percival Santi e Mauricio Rosa (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações), Celso Aparecido de Lima (Secretário Municipal de Saúde), Waldir Ribeiro Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, julgando irregulares a Concorrência Pública 03/2010 e o decorrente Contrato nº 76/2010, celebrado em 13-09-2010, entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Construtora Progredior Ltda. para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Menk, confirmando também a multa equivalente a 200 UFESPs aplicada ao então gestor municipal, Sr. Emídio Pereira de Souza.

25 TC-000615/017/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guará e Marco Aurélio Migliori – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guará ao Dispensário de Assistência Vicentina de Guará, no exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época) e Geraldo Carlos Jorge (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. artigo 2º, inciso XVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Ex-Chefe do Executivo Municipal de Guará, Marco Aurélio Migliori e a entidade beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos legais, e à suspensão de novos recebimentos até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Advogados: Artur Antonio Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 45.304), Alexandre Henares Pires (OAB/SP nº 164.515) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

26 TC-001067/026/15

Recorrente: José Luiz Serra – Presidente da Câmara Municipal de Pedreira à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: José Luiz Serra (Presidente da Câmara à época).



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-17.

Advogado: João Raphael Grazia Begalli (OAB/SP nº 152.561).

Acompanham: TC-001067/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, por maioria de votos, conheceu do Recurso Ordinário.

Vencido, na preliminar, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para prolatar o voto de desempate, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

27 TC-027825/026/16

Autor: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito à época), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante o Tribunal (TC-001197/007/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999) e outros.

Acompanha: TC-001197/007/11.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



28 TC-036048/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de microcomputadores, servidores e notebooks, abrangendo o fornecimento de 800 microcomputadores e 100 notebooks (Lote 01) e de 04 servidores tipo blade M620 e 04 servidores rack R720 (Lote 02).

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito) e Luís Gustavo Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-001917/009/13

Recorrente: Dennys Veneri (Ex-Prefeito Municipal de Mairinque).

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Pedro Issamu Yamagata, objetivando locação de imóvel localizado na Rua Joaquim de Oliveira, 410 (esquina com a Av. Mitsuke) – Jardim Cruzeiro – Mairinque.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, a Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I

30 TC-001417/009/13

Recorrente: Dennys Veneri (Ex-Prefeito Municipal de Mairinque).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades constantes na dispensa de licitação e no contrato dela decorrente, que tem por objeto a locação de imóvel para instalação de equipe da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente parcialmente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Os itens 31 e 32, bem como o item 33 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

34 TC-002579/002/06

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Prefeito do Município de Barra Bonita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados visando a instalação, operação e manutenção de equipamentos de um polo presencial, destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação à distância), na Escola Municipal “Alberto Arradi”.

Responsável: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Carlos Alberto Monge (OAB/SP nº 141.615), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Henrique Gonçalves de Oliveira (OAB/SP nº 75.604), Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106527), Paula Tatiana Regalo (OAB/SP nº 318094), Tiago Aparecido Nardiello Figueira (OAB/SP nº 341668), Rafael José Tessarro (OAB/SP nº 256257) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000235/002/09.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

35 TC-007377/026/13



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Tarcísio Secoli (Ex-Secretário de Serviços Urbanos do Município de São Bernardo do Campo) e Encalso Construções Ltda.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Encalso Construções Ltda., objetivando execução de obras de implantação de novos sistemas de reserva e bombeamento de águas pluviais e ampliação e reforma de dois outros sistemas, execução de canalização do Córrego Ipiranga, execução de galeria blindada, execução de um tanque de retenção de águas pluviais para amortecimento de cheias e a ampliação de sistema de micro drenagem na região envolvida.

Responsável: Tarcísio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Souza (OAB/SP nº 368.369), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Dermeval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73.472), Deborah Fanholi Ferreira (OAB/SP nº 85.946), Beatriz Catto Ribeirto de Castro (OAB/SP nº 336.851) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

36 TC-001978/010/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba - Barjas Negri – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em Unidades Básicas de Saúde, atendidas pela Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

37 TC-039949/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votorantim e Sorobase Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Sorobase Engenharia e Construções Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa de engenharia, sob regime de empreitada integral, para construção de escola de 5ª a 8ª série e ensino médio no Jardim São Matheus.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta e Erinaldo Alves da Silva (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Patrícia Vianna de Souza (OAB/SP nº 298.722) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

38 TC-000138/003/12

Recorrente: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José – Santa Casa de Atibaia, sob intervenção municipal.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito à época) e Antônio Sérgio Vulpe Fausto.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



39 TC-027803/026/16

Autor: Aliança Revolucionária Jovens em Ação – ARJA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, mantida em grau de recurso, e que, em sede de embargos, deixou de condenar a Entidade à devolução dos recursos, mantendo a suspensão de novos recebimentos (TC-002846/003/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001824/026/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, considerando a autora carecedora do direito da ação.

40 TC-000066/012/17

Autor: Décio José Ventura – Ex-Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e José Carlos Cesário Júnior Produções – ME, objetivando a realização de shows artísticos para os eventos da Ilha Verão/2012.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000498/012/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanham: TC-000498/012/13.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto